



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.186 - SP (2015/0240936-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **VANDERLEI DOMINGO ESPIRITO SANTO LEOPOLDINO**
ADVOGADO : **JOSÉ RENATO DE SOUZA VARGUES**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Na espécie, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que, em tese, o réu integra quadrilha fortemente armada – fuzil –, bem estruturada – utiliza-se de carros, caminhões, crachás e uniformes – e especializada na prática de crimes de roubos a empresas.

3. Ademais, a condição do recorrente de foragido – desde a decretação da prisão provisória – evidencia a necessidade da segregação cautelar para assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.186 - SP (2015/0240936-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* sem pedido de liminar interposto por VANDERLEI DOMINGO ESPÍRITO SANTO LEOPOLDINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a inicial que o acusado: (a) teve sua prisão temporária decretada, em 10/12/2014, pela suposta prática dos crimes de roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha e, posteriormente, foi ordenada a sua segregação preventiva; e (b) encontra-se foragido, "pois, não iria para a cadeia para cumprir uma reprimenda que não cometeu, pois tanto é verdade, que o mesmo não pretende frustrar a aplicação da lei penal e muito menos tumultuar a instrução do processo" (fl. 249).

Irresignada com o indeferimento dos pleitos de revogação da medida extrema, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem (fls. 129/134).

Na presente insurgência, sustenta o recorrente, em síntese, falta de justa causa na decisão que decretou a medida extrema.

Ressalta que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho fixo.

Pugna pela revogação do decreto construtivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 289/291).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.186 - SP (2015/0240936-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

No caso, após decretação da prisão temporária, o Juízo singular decretou a preventiva, pelos seguintes fundamentos (fl. 26):

Decisão Proferida

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de Erivaldo Alves de Souza, Willian Alves Moscardini, Ernande Rodrigues dos Santos, Nivaldo Souza Figueiras, Dalmo Arnaldo Pinto, João Ribeiro da Silva Júnior, Vanderlei Domingo Espírito Santo Leopoldino, e Wilson de Souza Rangel, pedido que recebeu a concordância do Ministério Público. Segundo consta, os averiguados integram uma quadrilha fortemente armada que teria praticado o roubo na empresa SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Os fatos são extremamente graves. Os crimes imputados aos averiguados (associação criminosa e roubo triplamente qualificado) possuem penas abstratamente previstas superiores a 04 anos. Trata-se de uma quadrilha organizada, fortemente armada e, ao que tudo indica, especializada nesse tipo de incursão criminosa. Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria. Algumas vítimas reconheceram Ernande, Dalmo, Wilson e Nivaldo, presos temporariamente, como sendo um dos autores do roubo, (fls. 530/531 e 533), já Erivaldo, William, João e Vanderlei foram reconhecidos por fotografia (fls. 26, 28/29, 33, 35, 40, 43, 52, 56 e 82/85). Há sério risco de comprometimento da ordem pública e da instrução criminal caso permaneçam soltos. A prisão também interessa à aplicação da Lei Penal, a fim de evitar que se furtem das consequências de uma eventual condenação. Desse modo, ACOLHO a representação formulada pela autoridade policial, a qual foi referendada pelo Ministério Público, para o fim de DECRETAR a prisão preventiva do indiciado ERIVALDO ALVES DE SOUZA, RG nº 18.979.926, WILLIAN ALVES MOSCARDINI, RG nº 32.693.863, ERNANDE RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 17.033.171, NIVALDO SOUZA FIGUEIRAS, RG nº 12.334.568, DALMO ARNALDO PINTO, RG nº 19.651.019, JOÃO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, RG nº 36.260.534, VANDERLEI DOMINGO ESPIRITO SANTO LEOPOLDINO, RG nº 33.871.969 e WILSON DE SOUZA RANGEL, RG nº 57.793.452, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do CPP. Expeçam-se, pois, os competentes mandados de prisão e tornem ao Ministério Público. Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar a ordem originária, manteve a custódia do réu, nos seguintes termos (fls. 236/237)

O Ilustre Magistrado, no despacho que decretou a prisão preventiva ressaltou os motivos autorizadores da segregação cautelar; demonstrou a presença dos requisitos do artigo 312 do estatuto processual penal, ainda que não alentadamente (cf. fls. 27 e 98). E nada de irregular há nesse despacho. [...]. E aqui, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelo § 6º, do artigo 282, pelo artigo 283, *caput*, pelo artigo 312, *caput*, e pelo artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a nova redação da lei citada. E pelo que se depreende das informações e cópias trazidas aos autos, existem suficientes indícios de autoria e materialidade a pesar sobre o paciente, tudo a indicar que seu comportamento inspira a necessidade de segregação cautelar para a preservação da ordem pública, a fim de que cesse o acusado a reiteração criminosa, garantindo que as pessoas de bem tenham seus patrimônios e até suas vidas poupadas de condutas criminosas como a que aqui se analisa. Mostram-se evidentemente insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 desse diploma legal, bem como as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 313 desse mesmo C.P.P.. Inclusive, destacou o Juiz que prestou as informações nestes autos, a necessidade da prisão, pois Vanderlei estava foragido, e que ele ostenta vida pregressa que não o recomenda (cf. fls. 34/35).

A custódia preventiva, nesse caso, é necessária e imprescindível, ainda que o agente acusado de tal prática delituosa seja primário, tenha residência fixa e ocupação lícita, segundo reiterados julgados de nossos tribunais (RJTDACRIMSP – 36/448, 2/198, etc.). E, também, no S.T.J. – em caso semelhante ao ora apreciado – ficou decidido que, "a prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada. Condições pessoais favoráveis do réu – como residência fixa e ocupação lícita, por exemplo – não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos dos autos" (STJ, HC nº 18.695/SP, 5ª Turma, j. em 05.03.2002, Rei. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 08.04.2002, pág. 248). No mesmo sentido: STJ, RHC nº 12.854/RS, 5ª Turma, j. em 21.11.2002, Rei. o Min. GILSON DIPP, publ. no DJ de 03.02.2003, pág. 317.

Forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que, em tese, o réu integra quadrilha fortemente armada – fuzil (fl. 34) –, bem estruturada – utiliza-se de carros, caminhões, crachás e uniformes (fl. 35) – e especializada na prática de crimes de roubos a empresas.

Ademais, como informado pela defesa e ressaltado pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacado, o acusado encontra-se foragido – desde a decretação da prisão provisória –, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar para assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido (negritos acrescidos):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (1) PRISÃO TEMPORÁRIA. (2) SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. (3) POSTERIOR DECRETO PREVENTIVO. ARMA DE FOGO SEM REGISTRO EM SUA RESIDÊNCIA. DENÚNCIA EMBASADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (4) RÉU FORAGIDO DESDE ENTÃO. (5) IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (6) SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. **Embora o paciente, preso temporariamente, tenha sido posteriormente beneficiado com liberdade provisória, sob o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, teve a prisão preventiva ordenada no curso do processo e deixou de atender ao chamamento judicial, permanecendo foragido até o momento, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal.**

3. A superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no *mandamus* acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração (Precedentes).

4. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando que o paciente encontra-se submetido a uma organização criminosa atuante em diversos Estados do Brasil, à qual se imputam os crimes de estelionato, receptação, formação de quadrilha, falsificação de documentos públicos e particulares, falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de dinheiro. O paciente mantinha arma de fogo sem registro em sua residência e manteve conversa telefônica sobre homicídios com um dos líderes da quadrilha. Além disso, constituiu vasto patrimônio e movimentou centenas de milhares de reais, sem justificativa condizente com a sua renda.

5. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na possibilidade concreta de reiteração delitiva e no risco à aplicação da lei penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 289.782/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 26/10/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A comprovada condição de foragido do recorrente constitui motivação válida para o encarceramento provisório, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória.

3. Embora o recorrente afirme na inicial do recurso que "*compareceu espontaneamente em juízo e forneceu inclusive seu endereço residencial na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, local onde recebeu citação para responder a ação penal*", não há documentação nenhuma acostada aos autos que comprove tais alegações. **Tem-se, apenas, as peças processuais que corroboram a evasão do recorrente para outro Estado, bem como as certidões referentes ao não cumprimento tanto da ordem de prisão temporária, quanto da custódia preventiva.**

4. Recurso não provido. (RHC 44.215/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 22/04/2014).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0240936-7

RHC 64.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202953920158260000 00230000 00281071820148260114 00291071820148260114
230000 RI002P3RN0000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANDERLEI DOMINGO ESPIRITO SANTO LEOPOLDINO
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE SOUZA VARGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: WILLIAN ALVES MOSCARDINI
CORRÉU	: ERNANDE RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: NIVALDO SOUZA FILGUEIRAS
CORRÉU	: DALMO ARNALDO PINTO
CORRÉU	: JOÃO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: WILSON DE SOUZA RANGEL
CORRÉU	: ERIVALDO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: JULIO JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: ALI HUSSEIN BOU HAMDAN
CORRÉU	: ROBERTO SOUZA FILGUEIRAS
CORRÉU	: LAZARO ESPIRITO SANTO LEOPOLDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.